



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 667 /2013

165ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04.09.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1297/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.02875-2

AUTUANTE: MARIA CACILDA FERREIRA LIMA – MAT.: 103.627-1-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VLÁDIA DE ANDRADE E OLIVEIRA -ME

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS (DIEF). A empresa deixou de entregar ao Fisco as DIEF'S - Declaração de Informações Econômico-Fiscais - relativa aos períodos de julho/2007 a junho/2010. Auto de Infração Julgado Parcial Procedente ante reenquadramento da penalidade. Dispositivos Infringidos: Arts. 4º, inciso I, da IN nº 14/05 e Decreto nº 27.710/05. Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da lei 12.670/96, e art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96 alterada pela 13.633/2005 c/c a Lei nº 14.447/2009. Recurso oficial conhecido e provido, em parte. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no Regime de Especial, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha substituí-la. A empresa Vlândia de Andrade e Oliveira, CGF 06985082 8, deixou de transmitir a Declaração de Informações Econ Fiscais

referente ao período de julho de 2007 a junho de 2010 motivo do Auto de Infração.”

O autuante apontou como infringidos o Decreto nº 27.710/05 e artigos 1,2,3,4, inciso II e artigos 5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005. Indicou como penalidade o art. 123, inciso VI, alínea “e”, Item I da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 13.633/05.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.04147 (fls. 03); Termo de Intimação 2011.03087 (fls. 04); Consulta de situação de entrega da DIEF (fls. 05 a 08); Editais de Notificação e de Intimação (fls. 10 a 16).

O Processo foi julgado a revelia na Instância Singular oportunidade em que o julgador monocrático após analisar as peças constitutivas do lançamento, declarou o Auto de Infração Parcial Procedente, ante a redução do crédito tributário por reenquadramento da penalidade, conforme fls. 21 a 24 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 272/2013, opina pelo conhecimento do recurso oficial, nega-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão Parcial Condenatória proferida em primeira Instância pelos fundamentos do aludido-parecer, conforme fls. 35 a 37 dos autos.

O representante da dôuta Procuradoria emite despacho as fls.41 dos autos confirmando o Parecer da consultoria tributária.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração denuncia descumprimento de obrigação acessória por parte da empresa VLÁDIA DE ANDRADE E OLIVEIRA MICROEMPRESA, em decorrência do não envio nos prazos regulamentares das DIFES referentes aos meses de julho/2007 a junho/2010.

Contribuinte foi considerado revel na Instância Singular oportunidade em que o julgador monocrático declarou o feito fiscal Parcial Procedente, face ao reenquadramento da penalidade.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF foi instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o Decreto nº 27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz, pelos contribuintes do ICMS, mensal, trimestral ou anualmente, dependendo do regime de recolhimento que esteja enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

“Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 2º. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997”.

Vale ainda ressaltar que é considerado como recebida a Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF, quando validada e incorporada pelo sistema da Sefaz, conforme estabelece o artigo 5º, §2º, da Instrução Normativa nº14/2005.

Art. 5º(...)

§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

De acordo com os autos o contribuinte foi intimado em 11.02.2011, com ciência no dia 16.02.2011 para apresentar as DIEFS do período de julho/2007 a junho de 2010. Como não apresentou no prazo estipulado, restou configurado o descumprimento da obrigação acessória, relativa ao envio das DIEFS do período assinalado na intimação, não podendo ser outro procedimento do agente do Fisco, a não ser a aplicação de multa pela violação da norma tributária.

Como bem ressaltou o consultor tributário em seu parecer o regime de recolhimento da empresa, no caso, especial, tornou-se fato importante para deslinde da questão, já que a Lei nº 14.447/2009, não

prever penalidade para o citado regime no intervalo setembro/2009 a junho/2010. Nesse sentido caba a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, (200 Ufircés). Para o período de junho/2007 a agosto/2009 deve ser aplicado a redação do art. 123, VI,"e", Item 1, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.633/2005.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular para a PARCIAL PROCEDENCIA do feito fiscal, nos termos do parecer da consultoria, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

JULHO/07 A AGOSTO/09 = 26 x 300 = 7.800 Ufircés

SETEMBRO/09 A JUNHO = 10 x 200 = 2.000 Ufircés

TOTAL..... 9.800 Ufircés

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **VLÁDIA DE ANDRADE E OLIVEIRA - ME**, resolve:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 10 de 2013.


Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

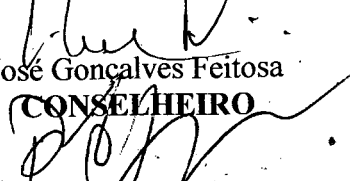

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Annelina Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO